



**PARECER Nº 347, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1044, DE 2025**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Carlos Cézar, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1044 de 2025.

Alex Madureira – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALEX MADUREIRA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Delegado Olim – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator



MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR

De autoria do Senhor Deputado Thiago Auricchio, o Projeto de lei (PL) em epígrafe altera a Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, que consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, para instituir o procedimento de intimação da medida protetiva de urgência por meio de aplicativo eletrônico de mensagem.

I – Objetivo

Com efeito, este PL tem como objetivo ver incluída uma Seção XIV – Do procedimento de intimação da medida protetiva de urgência, no Capítulo III – Do Combate à Violência contra a Mulher, bem como seus respectivos artigos, na Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, conforme se expõe adiante:

“Seção XIV

Do procedimento de intimação da medida protetiva de urgência.

Artigo 72-A – A intimação do agressor relativa à medida protetiva de urgência prevista na Lei Federal n.º 11.340/2006 será prioritariamente realizada por meio de aplicativo eletrônico de mensagem, seja por ligação de vídeo, por escrito, por áudio ou por qualquer outra forma disponível no sistema.

§ 1º – No ato do requerimento da medida protetiva de urgência, a vítima poderá informar endereço eletrônico, linha telefônica móvel celular ou outro meio de contato de seu agressor que permita a realização da intimação por meio eletrônico.

§ 2º – Caso não haja um contato que permita a realização da intimação do agressor por meio eletrônico, o juiz deverá requisitar a informação nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

§ 3º – Será considerado intimado aquele que durante a ligação de vídeo se recusar a apresentar um documento oficial de identificação com foto, mas que puder ser

identificado, de forma segura, por outras informações constantes dos autos ou por reconhecimento pela vítima.

§ 4º – Restando infrutífera a modalidade descrita no parágrafo anterior, a intimação do agressor será realizada por meio de aplicativo eletrônico de mensagem, seja por escrito, seja por áudio, e será considerada cumprida se a mensagem tiver sido entregue ao telefone móvel celular ou ao dispositivo do intimado.

§ 5º – Não havendo confirmação da intimação realizada por meio de aplicativo eletrônico de mensagem, será expedido mandado judicial para cumprimento na forma prevista na legislação processual, com urgência, no prazo de 48 horas.

Artigo 72-B – Fica vedada a intimação por meio eletrônico que determine o afastamento do agressor e recondução da vítima ao lar ou retirada de seus pertences, devendo esta ser realizada por mandado judicial com reforço policial.

Parágrafo único – Na hipótese do cumprimento do mandado restar infrutífero, a repetição deve se dar em um prazo de 48 horas, de preferência fora do horário comercial.

Artigo 72-C – Ficam os policiais militares e civis, na qualidade de oficiais de justiça ad hoc, habilitados para o cumprimento da medida protetiva de urgência durante o regime de plantão aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 1º – O gerenciamento da medida protetiva de urgência encaminhada nos termos do caput deste artigo caberá ao Poder Executivo por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, mediante convênio firmado com o Tribunal de Justiça de São Paulo.

§ 2º – O oficial de justiça ad hoc que cumprir e certificar o ato fará jus à remuneração”. (NR)

II – Análise Processual

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 137ª a 141ª Sessões Ordinárias (de 06 a 10/10/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Por despacho do Presidente, de 13 de outubro de 2025, a propositura foi distribuída às seguintes comissões temáticas: CCJR – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; CDDM – Comissão de Defesa e dos Direitos das Mulheres; e CFOP – Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na sequência do processo legislativo, a proposição veio à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

III – Conclusão

Em conformidade com as assertivas trazidas no texto da justificativa que acompanha este projeto de lei, infere-se que:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual, de acordo com o artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal. Verifica-se, também, que é de competência dos Estados legislar sobre a defesa da saúde (artigo 24, XII, CF/88).

Como se sabe, há uma diferença entre processo e procedimento. O primeiro é o veículo pelo qual o Estado exerce a jurisdição. Já o segundo tem por objetivo fixar as regras para que as partes, o juiz e os auxiliares da justiça pratiquem os atos processuais^[1]. Dessa forma, o Estado de São Paulo, de acordo com sua conveniência, tem competência para, observadas as normas gerais mínimas editadas pela União, adequar o procedimento em matéria processual para disciplinar novas maneiras específicas de intimação.

Aprovada em 2006, a Lei Maria da Penha é considerada uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, é preciso criar mecanismos que tragam eficácia aos ditames da norma.

Recentemente, dados da Secretaria de Segurança Pública apontaram que as Delegacias da Mulher do Estado de São Paulo registraram uma medida protetiva a cada cinco minutos[2].

A instituição da intimação eletrônica de medida protetiva de urgência por meio de aplicativos como o 'WhatsApp' é uma forma de evitar a fuga dos agressores que se evadem para não receber o comunicado da Justiça. Sabemos que a medida protetiva só produz efeitos quando o agressor for intimado. Logo, sua ciência deve ser priorizada a todo custo.

No ato do requerimento da medida protetiva de urgência, a vítima poderá informar endereço eletrônico, linha telefônica móvel celular ou outro meio de contato de seu agressor que permita a realização da intimação por meio eletrônico. Todavia, caso não haja esse contato, o juiz deverá requisitar a informação nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Além disso, estamos prevendo a designação temporária de policiais como oficiais de justiça 'ad hoc' durante o regime de plantão aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos. A medida busca estabelecer um protocolo padronizado entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Governo, por meio da Secretaria de Segurança Pública. Em nosso entender, essa integração é essencial para garantir a segurança de mulheres que possam estar em situação de violência.

Em suma, o presente projeto de lei busca fortalecer a rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica e assegurar celeridade e efetividade no cumprimento das intimações judiciais relacionadas à medida protetiva da Lei Maria da Penha.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, "caput", da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 1044, de 2025.

Carlos Cezar